

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARÍLIA PINHEIRO AURELIANO

**IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO  
EDUCACIONAL BRASILEIRO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

MARÍLIA PINHEIRO AURELIANO

**IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO  
EDUCACIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

MARÍLIA PINHEIRO AURELIANO

**IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO  
EDUCACIONAL BRASILEIRO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de MARÍLIA PINHEIRO AURELIANO.

Data da Apresentação 06 / 12 / 2022

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

Membro: Christiano Siebra Felício Calou

Membro: Ítalo Roberto Tavares do Nascimento

**JUAZEIRO DO NORTE-CE**  
2022

# IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO EDUCACIONAL BRASILEIRO

Marília Pinheiro Aureliano <sup>1</sup>  
Francysco Pablo Feitosa Gonçalves <sup>2</sup>

## RESUMO

A finalidade da pesquisa visa refletir sobre a atual forma de ensino em relação ao direito constitucional brasileiro. Sob uma percepção das escolas públicas e privadas do ensino médio, no tocante a aplicação ou implementação da disciplina, ou conteúdos de direito constitucional. Trata-se de um direito social que está relacionado com o crescimento individual de cada cidadão, porém, também coletivo, ligado ao desdobramento da própria sociedade. Refletindo em um interesse coletivo, e um direito transindividual. E essa consciência vem através da educação. Onde se faz necessário apresentar o direito constitucional como matéria fundamental para formação do indivíduo. Serão analisados os fatores históricos pedagógicos que contribuíram de maneira negativa para o sistema de ensino, os desafios da política educacional que a sociedade enfrenta atualmente e o mecanismo do capitalismo implementado no ensino. Tendo como principal objetivo apresentar soluções e contribuir para a educação e o conhecimento dos seus respectivos direitos e deveres tornando-se críticos sociais e ativos nos assuntos da sociedade, e entendendo o impacto do voto.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional Eleitoral. Implementação. Política Educacional. Críticos Sociais.

## ABSTRACT

The purpose of this research is to reflect on the current form of teaching in relation to Brazilian constitutional law. Under a perception of public and private high schools, regarding the application or implementation of the subject, or contents of constitutional law. This is a social right that is related to the individual growth of each citizen, but also collective, linked to the unfolding of society itself. Reflecting in a collective interest, and a transindividual right. And this awareness comes through education. Where it is necessary to present constitutional law as a fundamental matter for the formation of the individual. We will analyze the historical pedagogical factors that contributed in a negative way to the education system, the challenges of educational policy that society faces today, and the mechanism of capitalism implemented in education. The main objective is to present solutions and contribute to education and the knowledge of their respective rights and duties by becoming critical and active in the affairs of society, and understanding the impact of voting.

**Keywords:** Constitutional Election Law. Implementation. Educational Policy. Social Critics.

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão- [mariliapinheiroaureliano28@gmail.com](mailto:mariliapinheiroaureliano28@gmail.com).

<sup>2</sup> Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO- [pablogoncalves@leaosampaio.edu.br](mailto:pablogoncalves@leaosampaio.edu.br)

A história da educação brasileira é uma história de problemas, é denotado uma fragilidade no sistema educacional brasileiro. Primordialmente no Brasil colônia os educadores brasileiros eram apontados como os padres jesuítas, no qual os padres eram responsáveis pela educação, onde tinham o dever da catequização dos povos nativos e propagação da fé cristã, no território do reinado português. Observa-se que a educação nasceu no território nacional de maneira imposta e seletiva, por ser apresentada apenas para os homens, índios. (ARANHA,2006).

Dessa forma, era evidente uma segregação no ensino, onde era replicado apenas aquilo que os que tinham mais poder político, econômico e religioso escolhiam lecionar. Portanto, encobrindo a verdade para os vulneráveis, com o receio de torná-los conhecedores da sua própria capacidade. (ARANHA,2006).

Outrossim, é mudada somente a época. Posto que, o ensino educacional nas escolas públicas, têm enfatizado e direcionado o ensino para o mercado de trabalho o mais rápido possível, dando um retorno econômico instantâneo para os jovens, tendo apenas que se preocupar com o trabalho. (ARANHA,2006). Não seria, portanto, um sistema educacional capitalista?

É cristalino interligado à política educacional como o interesse econômico do país. Visto que a principal massa nacional é de classes mais baixas e com menos voz ativa por uma mudança política. (ARANHA,2006).

Em contrapartida, é salvaguardado pela constituição federal o conhecimento de todas as garantias educacionais, que todos os brasileiros têm direito, com tal entendimento é facilitado a participação na sociedade. E conhecimento pleno do sistema que rege a lei política.(ANDERSON,1995).

Com a implementação da disciplina de direito constitucional no currículo educacional brasileiro, irá possibilitar o pensamento crítico e político, dando o real poder de escolher os políticos que irá lhe representar de maneira consciente e versados do que se trata seu voto político. Onde irão praticar tal decisão como cidadãos por toda sua vida. (ANDERSON,1995).

Ao finalizar o ensino médio, o jovem cidadão tem o dever de tirar o seu título de eleitor e exercer os direitos e deveres como cidadão brasileiro, escolhendo através do sistema eleitoral brasileiro o seu representante político por meio do voto, dessa forma entende-se que sua participação seja ativa e consciente. (BRASIL, 2017).

Sendo através do parâmetro de pesquisa, investigação e observação da atual sociedade educação brasileira, que serem demonstrados os principais desafios enfrentados, buscando desenvolver um método socioeducativo e político alicerçada no Direito Constitucional, com o

intuito de manifestar por meio da sociedade pelo mecanismo das escolas, os principais direitos e deveres, formando mentes críticas, e aptas a transformarem o meio social em que vivem, com o propósito de diminuir a corrupção, alienação econômica e os problemas sociais.

O estudo do Direito Constitucional, propaga por toda sociedade, não estando limitada apenas aos operadores do direito, erguendo-se um povo com conhecimentos sociológicos, filosóficos, conseqüentemente verdadeiros críticos sociais e políticos, capazes de mudar a sociedade em que vivem. (BRASIL, 2017).

Como consequência do início da formação educacional do sistema brasileiro, acarretou vários resultados ao decorrer do tempo, e um deles é o que pode ser chamar de “alienação educacional”. Onde permitiu na educação nacional o desejo, interesse e a ideologia de um sistema imediatista e desumanizador em que subsisti. Tais interesses configuram-se no sentido de preparar a maioria para o mercado de trabalho, ou seja, para a sociedade que já segue este sistema. (BRASIL, 2017).

O desvio, ou melhor, o engano da não implementação da disciplina de Direito Constitucional, nas escolas, para ensinar os direitos básicos de cada cidadão, influência na não participação e conquista dos direitos e deveres, garantido para todos. (BRASIL, 2017).

Se a importância de votar e exercer seu direito de cidadão é tão importante sendo praticada ativamente nas urnas, por que não é trabalhado nas escolas o sistema cobrado ao cidadão? Discutir sobre a importância da aplicação do Direito Constitucional em escolas de ensino fundamental e médio. E avaliar a possibilidade da inclusão de conteúdos de direito constitucional.

Para o alcance desse objetivo se faz necessário apresentar o direito constitucional como matéria fundamental para a formação do indivíduo.

Desse modo, a motivação da sustentação do presente estudo se dá pelo estudo de leis, projetos de lei, visto que no ensino médio, os alunos têm aulas muito específicas sobre química, física, história, mas não têm lições sobre administração pública, sociedade, sistema eleitoral, sobre o que os cidadãos, são obrigados a seguir ou quais direitos podemos exigir. (BRASIL, 2017c).

Ser implementado no ensino básico da educação brasileira, uma cadeira na carga curricular nas escolas públicas e privadas. Sendo abordado o estado democrático de direito, dando ênfase ao art. 5º da Constituição Federal, aos princípios básicos garantidos pela lei suprema. Trabalhando de maneira ativa e ensinando o sistema eleitoral brasileiro, em que ocorre o sistema de votação do país. (BRASIL, 2017).

A pesquisa quanto à sua natureza caracteriza-se como básica, pois objetiva gerar novos

conhecimentos úteis para o avanço do sistema educacional brasileiro. Compreende os fenômenos sociais de modo mais aprofundado, analisando e interpretando os dados obtidos. (KNETCHTEL, 2014). A pesquisa é descritiva, visto que tem a finalidade observar os fatos, registrá-los, analisá-los e interpretá-los, sem haver interferência do pesquisador. A pesquisa tem como fonte para obtenção dos resultados, mediante leitura e análise de materiais já publicados (GIL, 2019), uma vez averiguadas as percepções já existentes sobre o tema em relação ao interesse da pesquisa. Analisando projetos de leis e leis sancionadas por senadores em todo território brasileiro.

## **2 A OSPB NA HISTÓRIA EDUCACIONAL BRASILEIRA**

No decorrer da história brasileira, é possível observar que os momentos históricos propiciaram o surgimento de sete Constituições, decorrentes da realidade social vivenciada à época. A primeira Constituição se deu no ano de 1824. As demais, surgiram nos anos de 1891 – 1934 – 1937 – 1946 – A penúltima Constituição em 1967 – E por fim, em 1988, nasce a Constituição da República Federativa do Brasil, vigente até os dias atuais. (LENZA, 2018).

Passado tanto tempo e mudanças, foi de suma importância a Organização Social e Política do Brasil - OSPB, em que as disciplinas de Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira, faziam parte do currículo escolar. As matérias tornaram-se obrigatórias a partir de 1969, por meio do Decreto Lei nº 869 de 12 de setembro de 1969, e eram caracterizadas pela exaltação do nacionalismo e do civismo nos alunos, sendo uma medida do governo militar na época, com o fim do governo foi as disciplinas foram extintas. (MELO, 2005).

A OSPB (Organização Social e Política Brasileira) juntamente com a EMC (Educação Moral e Cívica), foram as que mais se aproximaram, de certa forma, á expectativa de apresentar aos estudantes e cidadãos um pouco de seus direitos e deveres perante a sociedade. Entretanto, após o golpe militar de 1964, as consequentes reformas da educação da disciplina Educação Moral e Cívica (EMC), eliminando as disciplinas de Sociologia e Filosofia, em que reunia parte do seu conteúdo sob a OSPB, revogada pela Lei 8.663, de 1993. (MELO, 2005) Para Ebenezer Menezes:

Conforme o decreto Lei 869/68, tais matérias (OSPB e EMC) tornaram-se obrigatórias no currículo escolar brasileiro a partir de 1969. Ambas foram adotadas em substituição às matérias de Filosofia e Sociologia e ficaram caracterizadas pela transmissão da ideologia do regime autoritário ao exaltar o nacionalismo e o civismo dos alunos e privilegiar o ensino de informações factuais em detrimento da reflexão e da análise. O contexto da época incluía a decretação do AI5, desde 1968, e o início dos “anos de chumbo” – a fase mais repressiva do regime militar cujo “slogan” mais conhecido era “Brasil, ame-o ou deixe-o”. Dessa forma, às duas matérias foram condenadas pelos

Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de 1996, por serem impregnadas de um “caráter negativo de doutrinação”

O principal objetivo da OSPB era trabalhar o pensamento crítico da sociedade, através do ensino nas escolas, esse seria a base para socializar com formação na moral dos alunos juntamente para promover o pleno desenvolvimento do indivíduo como cidadão, orientando o comportamento ético e moralista dos seus educandos. Entretanto, tal sistema foi corrompido pela ditadura militar, mudando o principal objetivo da OSPB.

## 2.1 ALIENAÇÃO EDUCACIONAL

A partir das relações políticas e econômicas atualmente estabelecidas pelo governo capitalista, são exigidos novos modos de vida, atitudes e comportamentos com o sistema de produção capitalista, fazendo ajustar o homem segundo as necessidades e interesses da ideologia capitalista. Para isso, se faz necessário o trabalhador ter uma falsa percepção da realidade e buscar atender os interesses das demandas do processo de produção e, ao mesmo tempo, justificar com a alienação da necessidade de o valor instantâneo para suprir suas necessidades básicas. (KUENZER,1998).

Dessa forma, foi criado método educacional baseado unicamente nas demandas exigidas pelo capital. Sendo assim, o acesso à educação foi garantido aos trabalhadores por um interesse e não por uma questão de direitos, e sim uma necessidade de obtenção de trabalhadores adequados para uma nova categoria de produção. (KUENZER,1998).

A memorização de procedimentos necessária a um bom desempenho em processos produtivos rígidos é substituída pela capacidade de usar o conhecimento científico de todas as áreas para resolver problemas novos originalmente, implicando em domínio não só de conteúdos, mas dos caminhos metodológicos e das formas de trabalho intelectual multidisciplinar, exigindo educação inicial e continuada rigorosa, em níveis crescentes de complexidade. A esta competência científico-tecnológica articula-se a demanda por competência ética, na dimensão de compromisso político com a qualidade de vida social e produtiva. Ao mesmo tempo, exigem-se novos comportamentos, em decorrência dos novos processos de organização e gerenciamento do trabalho, onde as práticas individuais são substituídas por procedimentos cada vez mais coletivos, onde se compartilham responsabilidades, informações, conhecimentos e formas de controle, agora internas ao trabalhador e ao seu grupo (KUENZER, 1998, p. 19).

A educação na sociedade capitalista, para Marx e Engels, é um elemento de manutenção da hierarquia social; ou o que Gramsci denominou como instrumento da hegemonia ideológica burguesa. Assim sendo, a educação na sociedade atual mantém-se articulada direta e indiretamente aos interesses do capital, pois é usada como estratégia de controle e disciplina, para que a classe dominante mantenha sua posição de poder. (KUENZER, 1998).

Para Kuenzer, A a escola pode se tornar produtiva e improdutiva em simultâneo, tornando-se funcional apenas ao capitalismo devido a sua ineficiência, ao apontar que:

Sua improdutividade, nas relações capitalistas de produção, torna-se produtiva enquanto a escola é desqualificada para a classe dominada, para os filhos dos trabalhadores, ela cumpre, em simultâneo, uma dupla função na reprodução das relações capitalistas de produção: justifica a situação de explorados e, ao impedir o acesso ao saber elaborado, limita a classe trabalhadora na sua luta contra o capital (FRIGOTTO, 2001, p. 224).

É cristalino, que a educação direcionada às classes dominantes não é a mesma para a classe trabalhadora. Havendo uma desqualificação do trabalho escolar resultante de teorias que orientam a forma de organizar e conduzir a prática educativa e de reformas que indicam os rumos das políticas educacionais baseadas numa pedagogia tradicional capitalista. (FRIGOTO, 2013).

Portanto, o atual sistema educativo brasileiro, necessita ser trabalhado a política pedagógica pautados em uma educação integral do sujeito, visando sua libertação e consciência crítica. (FRIGOTO,2013).

## 2.2 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Antes de entendermos a importância da aplicação do direito constitucional, é preciso entender o que é a constituição. A constituição nada mais é que a lei maior, de todas as leis que existem em um país, a Constituição é a mais importante delas. Dessa forma, ela cria os preceitos jurídicos e define os princípios e diretrizes que regem a sociedade. É indubitável que a constituição reflete os assuntos mais importantes de um país.

É na constituição que são feitas as leis de como devem funcionar os três poderes : Executivo, Legislativo e Judiciário. Além de tantas normas que regulam e tratam de diversas matérias como civil, penal, administrativo, é na constituição que estão previstos os direitos como a vida, liberdade, propriedade, igualdade,saúde, educação, entre vários direitos e deveres. Portanto, todo cidadão deve conhecer muito bem a Constituição, pois é ela quem regulamenta a elaboração de todas as leis e grande parte da nossa vida em sociedade.

Primordialmente, é de suma importância a população brasileira a noção básica fundamentada na carta magna, para uma obtenção cívica dos estudantes para aprendizado dos seus direitos e deveres constitucionais como cidadãos e futuros eleitores. Visto que, o jovem cidadão ao completar 16 anos já pode se habilitar como eleitores aptos a exercer seu direito de cidadão. Com base educação constitucional teríamos eleitores aptos a exercerem seu direito de cidadãos, compreendendo as consequências para a escolha de um candidato ficha suja.(SILVA,

2006).

José Afonso da Silva assim prescreve:

É que um dos obstáculos sociais que impedem o acesso à Justiça está também na desinformação da massa da população a respeito de seus direitos. Isso é uma questão de educação, que promova o pleno desenvolvimento da pessoa e a prepare para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como determina formalmente a Constituição (art. 205), mas que a prática não consegue efetivar. A situação de miséria, despreparo e carência de milhões de brasileiros, torna injusta e antidemocrática a norma do art. 3º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. (SILVA, 2006, p.16)

A maioria da população não está conscientizada dos seus direitos, em que faltam informações sobre como se dão os processos que orientam a vida política, suas instituições, meios e modos de participação ativa dos cidadãos nos espaços públicos. E a falta de conhecimento alcança, principalmente, a população afetada com a desigualdade econômica, social, cultural e, fundamentalmente, educacional, fruto de um passado histórico baseado na escravidão, que até hoje marcam as relações de poder. (SILVA, 2006).

Portanto, a cidadania é participação pluri dimensional. Sendo em conjunto uma participação política, econômica, social, psíquica, cultural e ética. Trata-se de uma participação consciente do cidadão. O cidadão precisa ter consciência da realidade em que vive, trabalha, sofre e se inter-relaciona. A inconsciência favorece a manipulação e conduz a mudanças que reforçam o sistema desumano, onde o povo sofre em razão do seu desconhecimento. (SILVA, 2006).

### **2.2.1 Importância de Ensinar Noções de Direito Constitucional no Ensino Básico Brasileiro**

O direito está presente em todas as relações sociais, da compra de um bombom na porta da escola ao voto do jovem a partir dos 16 anos envolve o direito. O art. 205 da Constituição Federal, afirma que é dever do Estado a educação e é um direito fundamental garantido a todos. Logo, se é fundamental deve ser também um instrumento de ensino fundamental presente nas grades curriculares do ensino médio e básico do Brasil.

O poder político tem o dever da educação e da explicitação das leis tanto como das instituições, para que quem vem ao mundo e encontra essas leis como coerções de fato, sem as ter escolhido ou discutido, possa ascender aos princípios, que as fundamentam e, ao “encontrar-se” nesses princípios, afirme sua liberdade enquanto assume seu lugar na comunidade. (CANIVÉZ, 1991, p. 80).

É imprescindível que a população brasileira tenha acesso aos direitos básicos através da escola, pois dessa forma trará aos estudantes uma formação jurídica, que será de suma

importância para o exercício efetivo da cidadania. Essa é uma forma de garantir a justiça, visto a importância da democracia, e diminuir a desigualdade social. Portanto, a disciplina jurídica nas escolas irá formar cidadãos conscientes, melhores políticos, sociedade organizada, pautada de forma democrática e conseqüentemente um país melhor. (BENTO;MACHADO, 2013).

Como bem preceituam Bento e Machado:

O conceito de cidadania (direitos dos homens) envolve o reconhecimento legal e formal, pelo ordenamento jurídico, dos direitos sociais, civis e políticos das pessoas. No seu conceito, encontram-se diversos deveres da sociedade para o cidadão, entre eles o de assegurar-lhe o direito à educação. (BENTO;MACHADO, 2013, p. 204)

A inclusão de Direito Constitucional nas escolas não visa formar bacharéis em Direito, mas sim cidadãos conscientes com o poder de exercer seus direitos cívicos e deveres eleitorais. O fato de não conhecer as normas legais que regem a sociedade implica no desconhecimento da própria realidade. Portanto, é clara evidente que o exercício da cidadania está plenamente ligada ao saber das leis que regem o país.

Ademais, não é possível argumentar que não conhece a lei, entrando em vigência ela deve ser cumprida, independentemente se ela é conhecida ou não pelos cidadãos. Assim dispõe Ayres(2014), explica que :

Mesmo com o princípio da publicidade trazido pelo artigo 37 da nossa Constituição, não se pode dizer que todo cidadão tenha ciência da existência de todas as Leis, mas se qualquer pessoa for surpreendida por um ato oriundo de Lei, este não poderá alegar desconhecimento, pois ninguém pode beneficiar-se de sua própria torpeza. Então não vislumbramos de que outra maneira pode-se garantir ao cidadão o mínimo saber necessário para que este tenha garantido o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), senão pelo ensino do Direito Constitucional.(AYRES, 2014, p.4).

Dessa forma, para a legislação do país, todos devem conhecer todas as leis,entretanto, não existe uma maneira que divulguem a lei para todos os brasileiros de forma clara e que todos entendam, visto que a maioria da população não tem preparo suficiente para entender o teor e a letra da lei.

O ensino implica no ato de educar, por várias maneiras e uma delas são as normas pedagógicas que são executadas pelas matérias básicas da grade curricular, atribuídas pelo MEC- Ministério da Educação, entretanto é necessário outros métodos e recursos para que acompanhe a base curricular. Portanto, uma maneira aliada para firmar a educação do país, pode ser o Direito Constitucional nas escolas, revelando os princípios da cidadania e da educação, assim como os direitos sociais e políticos. De acordo com o deputado Waldir Agnello, vejamos:

[...]é necessário que a população tenha conhecimento de alguns conceitos para que os cidadãos possam exercer o seu papel na sociedade conscientemente. [...] Acreditamos que a inclusão da matéria será de suma importância para os nossos jovens. Se com 16 anos eles podem votar porque não saber o que é uma lei maior, ter o mínimo de conhecimento do que realmente está escrito na Constituição Federal, o porquê de estar

votando, tendo conhecimento ainda sobre nacionalidade, cidadania, direitos e garantias fundamentais, direitos sociais como, por exemplo, a ter um trabalho e outras questões relevantes como e quando é aplicada a pena de morte, prisão perpétua, direitos dos índios, entre outras questões de extrema importância que todos os novos jovens cidadãos devem saber ‘ (AGNELLO, 2015, p.2).

Ora, para que o cidadão tenha sua plenitude, se faz necessário a aplicação do estudo do Direito Constitucional, não se tratando apenas de punição pelo não cumprimento dos deveres e obrigações, mas também, a “perda” de direito e garantias fundamentais, pois não sabendo do seu direito o cidadão não tem como exigir-los. Assim sendo, como consequência do ensino do direito constitucional nas escolas, os cidadãos terão acesso a fonte maior, vez que a Constituição é a fonte de todos os outros direitos.

#### 2.2.1.1 Análise da Aplicação Prática Do Direito Constitucional nas Escolas

Se faz necessário analisar variados projetos, implementados em escolas existentes no Brasil, que possuem o objetivo de ensinar jovens sobre seus direitos e deveres perante a sociedade. Entretanto, há pouca propagação, tanto no âmbito midiático quanto nas escolas que não participam dessas inovações no meio educacional. (BRASIL, 2015).

No presente art. 26, da lei 12.796/2013, regulamenta a seguinte matéria :

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (BRASIL, 2013).

Dessa forma, limita-se a abrangência das matérias tratadas nas escolas, por forma, existe a criação de uma gama de projetos de leis visando a alteração de artigos de leis infranconstitucional .Um desses projetos de lei é apresentado pelo senador Romário, no qual propôs as alterações dos artigos 32 e 36, da lei nº 9.394/1996, tal projeto de lei foi apresentado em 2015 à lei do senado nº 70. O objetivo do projeto de lei é inserir o Direito Constitucional, como disciplina obrigatória, tanto no Ensino Fundamental quanto no Médio. (BRASIL, 2015).

O argumento utilizado pelo senador é “expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhe sobre seus direitos constitucionais, como cidadãos e futuro eleitor, e , em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres’’. (BRASIL, 2015).

Entretanto, o projeto de lei apresentado só foi aprovado na casa inicial do Senado, desde então aguarda há mais de sete anos por apreciação. Durante o tempo em que não há nenhuma determinação da aplicação de Inclusão do Direito Constitucional nas escolas, existem vários projetos independentes, introduzindo tal matéria a fazer parte da grade curricular. (BRASIL,

2015).

No meio de tantos projetos desenvolvidos, é importante destacar o projeto do advogado Felipe Costa Rodrigues Neves, no qual trata-se de uma organização sem fins lucrativos que promove aulas e palestras sobre a Constituição Federal, política e civilidade para alunos das escolas públicas nos Estados de SP, BA e no DF. (NEVES, 2019).

Citado ainda por Felipe Neves (2019), em relação ao projeto “Constituição na Escola : A história e necessidade do ensino”, no qual teve o reconhecimento do Ministério da Justiça e do próprio ex-presidente Barack Obama são resultados da necessidade do ensino da Constituição Federal nas escolas públicas, utilizando métodos de ensino inovadores para os alunos, para que possam contribuir com o desenvolvimento do país. O jovem Felipe Neves passou quatro semanas fazendo estágio na casa de quatro presidentes dos EUA. O considerado pai da constituição James Madison Jr, que escreveu a Constituição Americana em 1788, hoje capacita professores sobre Direito Constitucional, para que possam passar a dar aulas aos alunos americanos. (NEVES, 2019).

Além do mais, de acordo com o site oficial da prefeitura de Belo Horizonte, em seu artigo “ OAB Vai à Escola”, em Minas Gerais, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Ordem dos Advogados do Brasil/ Minas Gerais (OAB/MG) e a Secretaria Municipal de Educação geraram juntas o projeto “OAB vai à Escola”, o objetivo do projeto é proporcionar o ensino de conhecimento jurídico a crianças e jovens matriculados na educação básica, sendo aplicado por advogados voluntários.

O governador de Rondônia, Confúcio Aires Moura, em 2012 sancionou a lei estadual nº 2788/2012, no qual estabeleceu a execução de palestras de cidadania com enfoque em Noções Básicas de Direito do Cidadão Brasileiro, destinadas a todos os alunos da rede pública estadual. A lei suscita sobre palestras ministradas por advogados indicados pela OAB-Rondônia, no qual não são remunerados, e exige a inclusão das palestras no calendário letivo das escolas públicas. (RONDÔNIA, 2012).

Esses projetos voluntários e ações promovidas por órgãos municipais têm efeito significativo na educação e na vida de milhares de crianças e jovens brasileiros, além de transformar a realidade em que vivem, mudarão o seu futuro. Contudo, ainda existem milhões de alunos no Brasil sem nenhuma informação, onde permanece alienada a respeito de seus direitos e, sem outros projetos e iniciativas, a tendência é a inexistência de qualquer mudança.

### 2.3 A INÓPIA DA APLICAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS

Com fulcro na Constituição Federal de 1988, no artigo 1º caput inciso II : “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II – a cidadania;”. Como já discutido anteriormente, a cidadania deve ser inserida de forma intrínseca na educação brasileira , com o propósito do cidadão conhecer, entender e discernir a estrutura e funcionamento do Estado. Dessa forma, apontam Brandão e Coelho (2011), que:

[...] não se pode separar a cidadania da dimensão educacional, do preparo para entender a estrutura e funcionamento do Estado, com ênfase na formação para o exercício dos direitos e garantias fundamentais. O ser humano demanda e possui o direito social fundamental (art. 6º e 205, da CF/88) ao processo educacional adequado aos princípios constitucionais, em favor da cidadania. (BRANDÃO ; COELHO, 2011, p.16-17)

Se faz necessário ter informações jurídicas já no ensino regular para facilitar a compreensão do cidadão, no qual irá favorecer para o exercício da cidadania, e para instruir melhor as pessoas, em que estariam mais bem preparadas para lidar com qualquer circunstância vinculadas ao direito. Empreender o conhecimento da cidadania é contribuir para educação. Assim dispõe Herkenhoff (2002), que :

Cidadania é uma contribuição à educação. Este trabalho pode ser discutido nas escolas, nas associações de moradores, nos sindicatos, associações de profissionais, nas comunidades eclesiais de base e em muitas outras instituições da sociedade civil. O objetivo geral é promover a compreensão do importante papel do cidadão dentro da sociedade de que ele faz parte.(HERKEHOFF,2002,p. 54)

Ter a consciência cidadã e humana é direito social que está relacionado com o crescimento individual de cada cidadão, porém, também coletivo, ligado ao desdobramento da própria sociedade. Refletindo em um interesse coletivo, e um direito transindividual. E essa consciência vem através da educação, pois trata-se de um instrumento eficaz para a construção da dignidade, e é a maneira mais segura de garantir essa consciência é através da educação no cotidiano, pautado em processos pedagógicos. (ALVIN, 2006).

Sobre esse aspecto, é importante reconhecer que a democracia é o regime político que se pauta na soberania popular. (BENEVIDES, 2000). Ou seja, tal soberania é exercida por meio do sistema eleitoral.

O conceito de soberania da pessoa do governante para todo o povo, entendido como corpo político ou sociedade de cidadãos.(ROUSSEAU, 2003), A soberania é inalienável e indivisível e deve ser exercida pela vontade geral, denominada por soberania popular. Vislumbra-se na Carta Magna , no artigo 1º, parágrafo único , que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição". Portanto, quem detém o poder é o povo, porém, via de regra esse poder é exercido por seus

representantes eleitos através do voto.

A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, com fulcro no art. 1º da Lei nº. 9.709 /1998, bem como das normas constitucionais pertinentes, por meio: plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Tal conhecimento leva ao pensamento crítico que subsequente se manifesta em decisões e ações populares. E o direito a manifestação, também previsto na Constituição Federal, no qual tem sido bastante proeminente nos últimos anos, nas manifestações contra e a favor do governo Federal, em favor da investigação da Lava Jato e demais manifestações de sindicatos, professores e movimentos sociais, representou um marco na história do nosso país, tendo em vista a Ditadura Militar que vivíamos.(COSTA, 2018).

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dessa forma, em considerações finais do presente artigo, é decorrente de um estudo baseado na observação social, bem como de uma minuciosa análise histórico-jurídica e contemporânea, pode afirmar que o desconhecimento da Constituição Federal, visto que ninguém pode alegar desconhecimento da lei, porém não existe nenhum mecanismo de ensinamento no Brasil, que trabalhe sobre o ordenamento jurídico aos brasileiros nas escolas de ensino infantil e fundamental.

O desconhecimento da lei maior do país, reflete pontos negativos perante a sociedade no que diz respeito ao exercício da cidadania, deixando um grande déficit eleitoral e afetando a soberania popular, tendo como consequência a baixa participação política, entre outros fatores que depreciam e causam regresso à sociedade.

Existem diversos projetos de lei iniciados na Câmara dos Deputados e no Senado, que de alguma forma tentaram implementar a obrigatoriedade de disciplinas de direito para a educação básica, entretanto nenhum projeto de lei logrou êxito. Entretanto, são projetos sociais acadêmicos e filantrópicos que tem exercido a aplicação do estudo sobre o tema constitucional nas escolas.

Nos tempos atuais existem projetos voluntários praticados por jovens advogados em alguns estados do Brasil, mas infelizmente nem todos os estados, municípios têm o privilégio de ter a voluntariedade para ensinar os direitos básicos dos cidadãos. Para que todos os alunos tenham acesso às mesmas informações, de maneira igualitária e justa é de extrema necessidade a implementação da disciplina de Direito Constitucional na matriz curricular do país.

O jovem cidadão, pode exercer seu dever eleitoral a partir dos 16 anos de idade, ou seja

exercendo sua soberania popular, no entanto a imaturidade sobre matéria de Direito Constitucional, os alunos carecem da capacidade jurídica, no qual impede que exerça com plenitude e consciência o seu exercício eleitoral.

Por fim, o estudo do Direito Constitucional nas escolas é essencial para garantia da dignidade humana, o exercício da cidadania vai muito além da capacidade de votar, compete ao cidadão o direito de gozar de todas as possibilidades de desenvolvimento individual e social, que reflete na soberania popular e no estado democrático.

## REFERÊNCIAS

ALVIN, Márcia Cristina de Souza. **A educação e a dignidade da pessoa humana**. In: Ferraz, Ana Cândida da Cunha; BITTAR, Eduardo. *Direitos humanos fundamentais: positivação e concretização*. São Paulo: EDIFIEO, 2006, p.183.

ANDERSON, P. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, E.; GENTILI, P. (org.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. p. 9-23.

ARANHA, M. L. de A. **História da educação e da pedagogia**. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2006.

AYRES, Alexandre de Carvalho. **A implementação do direito constitucional nas escolas : uma medida de afirmação da cidadania**. Publicado em 12/2014. Elaborado em 08/2011 Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/34891/a-implantacao-do-direito-constitucional-nas-escolas-uma-medida-de-afirmacao-da-cidadania>

BENEVIDES, Maria Vitória. **Cidadania, Direitos Humanos e DEMOCRACIA**. In: ARIENTE,

BRANDÃO, Vinícius Paluzzi; COELHO, Melissa Meira V. **Inclusão na educação básica de disciplina direcionada aos direitos e garantias fundamentais constitucionais, como instrumento para a realização do pleno exercício da cidadania**. Revista Online FADIVALE, Governador Valadares, ano IV, nº7, 2011. Disponível em: <http://www.fadivale.com.br/revistaonline/revistas/2011/Artigo%20Vinicius.pdf>.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 70, de 2015. Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869>>

Eduardo Altomare. *Fronteiras do Direito Contemporâneo*. São Paulo, 2000, . 115.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**, 1966. Disponível em: <http://www.aldeiasinfantis.org.br/conheca/noticias/artigo-educacao-como-pratica-para-a-li>.

FRIGOTTO, G. A. **Os jovens e o ensino técnico. Observatório Jovem**. Rio de Janeiro, 18 dez. 2007. Entrevista. Disponível em:

[http://www.uff.br/obsjovem/mambo/index.php?option=com\\_content&task=view&id=398&Itemid=5](http://www.uff.br/obsjovem/mambo/index.php?option=com_content&task=view&id=398&Itemid=5)>.

FRIGOTTO, G. **A produtividade da escola improdutiva: um (re) exame das relações entre educação e estrutura econômico-social e capitalista**. 6ª. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

FRIGOTTO, G. **A produtividade da escola improdutiva: um (re) exame das relações entre educação e estrutura econômico-social e capitalista**. 6ª. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

<https://freelivros.com/livro/entendendo-a-constituicao-federal-felipe-costa-rodriques-neves/>

<https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/276859/projeto-constituicao-na-escola--a-historia-e-a-necessidade-do-ensino>

[https://www.oabmg.org.br/Noticias/Index/11623/Programa\\_Direito\\_na\\_Escola\\_e\\_aprovado\\_e\\_m\\_segundo\\_turno\\_pela\\_ALMG#:~:text=A%20OAB%20Minas%2C%20por%20meio,institui%20C3%A7%C3%B5es%20de%20ensino%20do%20estado.](https://www.oabmg.org.br/Noticias/Index/11623/Programa_Direito_na_Escola_e_aprovado_e_m_segundo_turno_pela_ALMG#:~:text=A%20OAB%20Minas%2C%20por%20meio,institui%20C3%A7%C3%B5es%20de%20ensino%20do%20estado.)

<https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/475>

KUENZER, A. Z. **As mudanças no mundo do trabalho e a educação: novos** GHVD;RV SDUD RWUDEDOKR,Q)(55(,5\$16&Gestãodemocráticada educação:DWXDLVWHQGrQFLDVQRVYRVGHVD;RV6mR3DXOR&RUWHJ13

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

MELO, Francisco Egberto de. **O ensino de Estudos Sociais, EMC e OSPB e a resignificação da cultura cívica nacional nas práticas escolares em escolas de Fortaleza durante o regime militar**. ANPUH – XXIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA. Londrina, 2005.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. **Verbetes OSPB (Organização Social e Política Brasileira)**. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <Dicionário Interativo da Educação Brasileira -Educabrazil.[http://www.educabrazil.com.br/ospb-organizacao- socialepolitica-brasileira/](http://www.educabrazil.com.br/ospb-organizacao-socialpolitica-brasileira/)>.

OLIVEIRA, Marco Antônio Cezário. **A necessidade do ensino de direito constitucional nas escolas de ensino fundamental e médio brasileiras para a construção da cidadania**. JUS, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50144/a-necessidade-do-ensino-de-direito-constitucional-nas-escolas-de-ensino-fundamentalemedio-brasileiras-paraaconstrucao-da-cidadania>.

RONDÔNIA. **Lei Estadual nº 2788, 2012**. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/cotel/Livros/Files/L2788.pdf>.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social. Princípios do Direito Político**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SCUARCIALUPI, L. **Por dentro da lei de Diretrizes e Bases: Educar para Crescer.** 2008. Disponível em: <http://educarparacrescer.abril.com.br/politica-publica/lei-diretrizes-bases349321.shtml>.

SERENNA, Nathalia. A relação entre Direito, Educação e Cidadania. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://serenna.jusbrasil.com.br/artigos/605476875/a-relacao-entre-direito-educacaoecidadania?ref=serp>.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOCIOLOGIA. Disponível em: <http://www.infoescola.com/sociologia/democracia/>. Acesso em: 23 abri. 2016.